



Parecer n.º 489/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 116/2020 que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 7.860, de 19 de dezembro de 2002, e dá outras providências."

Autora: Mesa Diretora

Relator: Deputado Delmar Dal Bosco

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/02/2020, tendo sido aprovado requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas na mesma data, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 15/04/2020, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02-03-22/v,

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 116/20, de autoria da Mesa Diretora, conforme ementa acima. Visando promover adequações a foram apresentados os Substitutivos Integrais n.ºs 01 e 02 e a Emenda Modificativa n.º 01.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa modificar e acrescentar dispositivos a Lei n.º 7.860/2002, que dispõe sobre a reforma administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

A Mesa Diretora assim expõe em sua justificativa:

*"A vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, constante do § 9º do art. 39 da Constituição, tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de lei regulamentadora. A reforma determina a sua aplicação com caráter prospectivo, porquanto o art. 13 da EC n.º 103, de 2019, ressalva de sua incidência as incorporações dessa natureza ocorridas até a data de entrada em vigor dessa Emenda, com esta redação: EC n.º 103, de 2019 Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

*Neste mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, ao se referir às gratificações de serviço, leciona que essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.*

*Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador. (g.n.) (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 26ª ed. P. 458.).*

O projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação da proposição, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, aprovado em votação plenária por esta Casa de Leis no dia 06/04/2020, posteriormente foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 02, onde a Comissão de mérito se manifestou também pela aprovação.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

**II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, tem como objetivo acrescentar e modificar dispositivos da Lei n.º 7.860/2002, que dispõe sobre a reforma administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, implantando nova estrutura organizacional, instituindo Plano de Cargos, Carreiras e Salários e dando providências correlatas.

A alteração do art. 12 da Lei n.º 7.860/2002, encontra-se estabelecida nos seguintes termos:

Lei 7.860/2002	Substitutivo Integral n.º 01	Substitutivo Integral n.º 02
<b>Art. 12</b> O servidor público efetivo ou estável da Assembleia Legislativa que tiver exercido ou venha a exercer, por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo, de Direção,	Art. 1º Fica alterado o Art. 12 da Lei n.º 7.860, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:  “ <b>Art. 12</b> Os servidores de carreira da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que forem designados para cargos comissionados poderão optar pela subsídio integral do cargo em comissão ou pela remuneração	Art. 1º Fica alterado o Art. 12 da Lei n.º 7.860, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:  “ <b>Art. 12</b> Os servidores de carreira da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que forem designados para cargos comissionados poderão optar pela subsídio integral do cargo em comissão ou pela remuneração





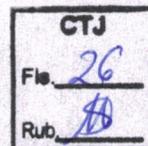
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



<p>Coordenação e Gerência, constantes do Anexo III desta lei, fará jus à remuneração do cargo de comissão de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.</p> <p>§ 1º Se a permanência no cargo de maior valor for inferior a dois anos, computar-se-á para efeito de incorporação a remuneração do cargo imediatamente inferior ao maior cargo remunerado, dentre os exercidos pelo servidor.</p> <p>§ 2º Aquele que, no ato da incorporação, ainda exercer cargo de provimento em Comissão poderá, mediante requerimento, optar pela remuneração incorporada sem prejuízo de sua situação funcional.</p>	<p>correspondente ao cargo de carreira, classe e nível, em que se encontram posicionados, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao respectivo cargo comissionado para o qual foi nomeado.</p> <p><b>Parágrafo único</b> O referido percentual cessará automaticamente com a exoneração do servidor do cargo comissionado e em hipótese alguma será incorporado aos vencimentos ou aos proventos.”</p>	<p>correspondente ao cargo de carreira, classe e nível, em que se encontram posicionados, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao respectivo cargo comissionado para o qual foi nomeado.</p> <p>§ 1º O referido percentual cessará automaticamente com a exoneração do servidor do cargo comissionado e em hipótese alguma será incorporado aos vencimentos ou aos proventos.</p> <p>§ 2º Não se aplicará o dispositivo elucidado no § 1º as parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor da lei.</p> <p>3º As parcelas decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, efetivada até a data de entrada em vigor desta lei e devidamente comprovado a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas incorporadas ao cargo de carreira, esta comporá a base de cálculo do benefício previdenciário”.</p>
--	--	--

Preliminarmente, convém destacar que diante da aprovação do Substitutivo Integral n.º 02 pela Comissão de Mérito resta prejudicada a proposta original e o Substitutivo Integral n.º 01, nos termos do art. 194, inciso III da Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006 – Regimento Interno, logo, ademais, o Substitutivo Integral n.º 02 promove uma maior segurança jurídica, assim passaremos a análise do Substitutivo Integral n.º 02.

A matéria, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 02**, encontra-se em consonância com a nova alteração da Constituição Federal que por meio da Emenda Constitucional n.º 103 de 12 de novembro de 2019 deu nova redação ao art. 39, acrescentando o § 9º ao dispositivo vedando a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança





ou de cargo em comissão a remuneração do cargo efetivo, com isso, a disposição constante do art. 12 da Lei n.º 7.860/2002, que permitia a incorporação da função de confiança e do cargo em comissão passaram a contrariar tal dispositivo, padecendo do vício de inconstitucionalidade superveniente, que nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Gomes de Barros encontra-se derogada. Vejamos:

*O fenômeno da inconstitucionalidade superveniente ocorre, quando uma reforma constitucional insere no Direito Positivo, preceitos incompatíveis com norma contida em lei federal já existente. Quando isto ocorre, a lei velha é derogada. Ao contrário do que acontece com as leis posteriores à nova Carta, Ela não se toma inconstitucional. Simplesmente, desaparece do Ordenamento Jurídico.<sup>1</sup>*

Além disso, a EC nº 103/2019 acrescentou uma ressalva ao § 9º do art. 39 no art. 13 estabelecendo que a normativa do § 9º do art. 39 não se aplica a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão. Nesse caso, para aqueles que preencherem os requisitos para a incorporação antes da modificação constitucional ela estará assegurada, por se constituir em direito adquirido.

Com relação a competência para a iniciativa da proposição, tal disposição encontra respaldo no artigo 26, inciso XIV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:*

...  
*XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;*

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa assim dispõe:

*Art. 32 À Mesa Diretora compete, além das atribuições outras consignadas neste Regimento, especialmente:*

*I - na parte legislativa:*

...  
*d) propor à Assembleia Legislativa a criação dos lugares necessários aos seus serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos seus funcionários;*

*Art. 173 São da iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, entre outros, os projetos:*

*I - que fixem ou modifiquem o número, categoria ou vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, as condições de sua nomeação, exoneração, contratação ou*

<sup>1</sup> A inconstitucionalidade Superveniente e Recurso Especial, Humberto Gomes de Barros, disponível no site <file:///C:/Users/23051/Downloads/305-1112-1-PB.pdf>, acesso em 16/04/2020.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 28
Rub. 10

*dispensa, assim como o critério do gozo de licenças e férias e aplicações de normas disciplinares;*

A Emenda Modificativa n.º 01, apresentada ao Substitutivo Integral n.º 02, visa determinar uma data efetiva, posto que o Substitutivo Integral se referia a data da publicação, de modo a tornar mais efetiva a matéria. Razão pela qual ela deve ser **acatada**.

Portanto, após análise da compatibilidade com a norma constitucional do Substitutivo Integral n.º 02 concluímos que ele encontra-se em conformidade com a nova regra constitucional, razão pela qual somos pela sua **aprovação**

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 116/2020, de autoria da Mesa Diretora, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, acatando** a emenda n.º 01 e pela **prejudicialidade** do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 12 de 05 de 2020.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 116/2020 – Parecer n.º 489/2020	
Reunião da Comissão em	12 / 05 / 2020
Presidente: Deputado	Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado	Dilmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 116/2020, de autoria da Mesa Diretora, <b>nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, acatando</b> a emenda n.º 01 e pela <b>prejudicialidade</b> do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>

Certifico que na 24ª Reunião Extraordinária, realizada em 12/05/2020 via videoconferência, os deputados Sebastião R., Silvio Fátima, e D. Eugênio votaram SIM pela aprovação do projeto. O deputado Lúcio Leber votou NÃO. Cuiabá 12/05/2020

*[Signature]*  
Dorinas de Almeida Nunes  
Matricula 23051  
Núcleo CCJR/ALMT

Secretaria Legislativa  
em exercício.